Terça-feira, 12 de Maio de 2009 I Série — N.º 87

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

| | Ano |
|---|---|
| As três séries ... ... ... ... | Kz: 400 275,00 |
| A 1.ª série ... ... ... ... ... | Kz: 236 250,00 |
| A 2.ª série ... ... ... ... ... | Kz: 123 500,00 |
| A 3.ª série ... ... ... ... ... | Kz: 95 700,00 |

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 7/09:**

Estabelece a reorganização da rede de instituições de ensino superior públicas, a criação de novas instituições de ensino superior e o redimensionamento da Universidade Agostinho Neto (UAN). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 33/07, de 24 de Abril e o Decreto executivo n.º 60/01, de 5 de Outubro.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 7/09

**de 12 de Maio**

Considerando que as linhas mestras para a melhoria da gestão do subsistema de ensino superior, aprovadas pela Resolução n.º 4/07, de 2 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, bem como o respectivo plano de implementação, estabelecem como uma das prioridades a expansão da rede, num quadro capaz de absorver todas as iniciativas de criação de instituições de ensino superior;

Considerando que a expansão da rede de instituições de ensino superior públicas passa também pela autonomização de algumas das unidades orgânicas da Universidade Agostinho Neto (UAN), sendo a base de novas instituições de ensino superior públicas;

Havendo necessidade de manter sólidas, eficientes e com elevada qualidade pedagógica, científica e tecnológica, a rede de instituições de ensino superior públicas, com vista a sua adequação aos objectivos estratégicos de desenvolvimento económico, social e cultural do País, em conformidade com os programas do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

**(Objecto)**

O presente decreto estabelece a reorganização da rede de instituições de ensino superior públicas, a criação de novas instituições de ensino superior públicas e o redimensionamento da Universidade Agostinho Neto, adiante designada (UAN).

ARTIGO 2.º

**(Âmbito)**

O presente decreto aplica-se a todas as instituições de ensino superior públicas, assim como às suas unidades orgânicas, nomeadamente, centros universitários, pólos universitários, faculdades, institutos e núcleos universitários.

ARTIGO 3.º

**(Finalidade da reorganização da rede)**

A reorganização da rede de instituições de ensino superior públicas assenta no redimensionamento da Universidade Agostinho Neto e na criação de novas instituições de ensino superior públicas, tendo como finalidade a sua expansão ordenada e a sua adequação aos objectivos estratégicos de desenvolvimento económico, social, tecnológico e comunitário da sua área de inserção, em conformidade com os programas do Governo.

ARTIGO 4.º

**(Criação de novas instituições de ensino superior públicas)**

A criação de novas instituições de ensino superior públicas consiste na promoção de algumas unidades orgânicas da Universidade Agostinho Neto para instituições de ensino superior

autónomas e na criação, de raiz, de novas instituições de ensino superior públicas de âmbito regional ou provincial.

ARTIGO 5.º
**(Redimensionamento da UAN)**

O redimensionamento da Universidade Agostinho Neto consiste na delimitação da sua actividade na região académica em que está inserida.

## CAPÍTULO II
## Organização da Rede e Criação de Instituições de Ensino Superior Públicas

### SECÇÃO I
### Região Académica I

ARTIGO 6.º
**(Unidades orgânicas da UAN)**

A Universidade Agostinho Neto situa-se na região académica I, com sede na Província de Luanda, e compreende as unidades orgânicas que se seguem:

*a*) Província de Luanda:

*i*) Faculdade de Ciências;
*ii*) Faculdade de Medicina;
*iii*) Faculdade de Direito;
*iv*) Faculdade de Engenharia;
*v*) Faculdade de Economia.

ARTIGO 7.º
**(Criação de novas unidades orgânicas na UAN)**

São criadas, na Universidade Agostinho Neto, as seguintes novas unidades orgânicas:

*a*) Província de Luanda:

*i*) Escola Superior de Hotelaria e Turismo;
*ii*) Faculdade de Letras;
*iii*) Faculdade de Ciências Sociais;
*iv*) Instituto Superior de Ciências de Saúde.

*b*) Província do Bengo:

*i*) Instituto Superior Politécnico.

ARTIGO 8.º
**(Criação de instituições de ensino superior públicas na região académica I)**

1. São criadas, na região académica I, as seguintes instituições de ensino superior públicas de âmbito regional:

*a*) Província de Luanda:

*i*) Instituto Superior de Ciências de Educação;
*ii*) Instituto Superior de Educação Física e Desportos;
*iii*) Instituto Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação;
*iv*) Instituto Superior de Ciências da Comunicação;
*v*) Instituto Superior de Serviço Social;
*vi*) Instituto Superior de Artes.

2. É ainda criada, a Escola Superior Pedagógica na região académica I, nomeadamente na Província do Bengo, como instituição de ensino superior pública de âmbito provincial.

### SECÇÃO II
### Região Académica II

ARTIGO 9.º
**(Criação de universidade pública da região académica II)**

1. É criada, na região académica II, a «Universidade Katyavala Buila», com sede na Província de Benguela.

2. A «Universidade Katyavala Buila» é constituída pelas seguintes unidades orgânicas nas províncias abaixo discriminadas:

*a*) Província de Benguela:

*i*) Faculdade de Medicina;
*ii*) Faculdade de Direito;
*iii*) Faculdade de Economia;
*iv*) Instituto Superior Politécnico.
*v*) Instituto Superior de Ciências de Educação.

*b*) Província do Cuanza-Sul:

*i*) Instituto Superior de Ciências de Educação.

ARTIGO 10.º
**(Criação de instituições de ensino superior públicas na região académica II)**

São criadas na região académica II, nomeadamente na Província do Cuanza-Sul, as seguintes instituições de ensino superior pública de âmbito provincial:

*a*) Instituto Superior Politécnico;
*b*) Instituto Superior de Petróleos.

### SECÇÃO III
### Região Académica III

ARTIGO 11.º
**(Criação de universidade pública da região académica III)**

1. É criada, na região académica III, a «Universidade 11 de Novembro», com sede na Província de Cabinda.

2. A «Universidade 11 de Novembro» é constituída pelas seguintes unidades orgânicas, nas províncias abaixo discriminadas:

*a*) Província de Cabinda:

*i*) Instituto Superior de Ciências de Educação;
*ii*) Faculdade de Direito;
*iii*) Faculdade de Economia;
*iv*) Faculdade de Medicina;
*v*) Instituto Superior Politécnico.

*b*) Província do Zaire:

*i*) Escola Superior Politécnica.

SECÇÃO IV
**Região Académica IV**

ARTIGO 12.º
**(Criação de universidade pública da região académica IV)**

1. É criada, na região académica IV, a «Universidade Lueji A'Nkonde», com sede na Província da Lunda-Norte.

2. A «Universidade Lueji A'Nkonde» é constituída pelas seguintes unidades orgânicas, nas províncias abaixo discriminadas:

*a*) Província da Lunda-Norte:

*i*) Faculdade de Direito;
*ii*) Faculdade de Economia;
*iii*) Escola Superior Politécnica;
*iv*) Escola Superior Pedagógica.

*b*) Província da Lunda-Sul:

*i*. Escola Superior Politécnica.

*c*) Província de Malanje:

*i*) Faculdade de Agronomia;
*ii*) Faculdade de Medicina;
*iii*) Faculdade de Medicina Veterinária.

ARTIGO 13.º
**(Criação de instituições de ensino superior públicas na região académica IV)**

São criadas, na região académica IV, as seguintes instituições de ensino superior públicas, de âmbito provincial:

*a*) Província da Lunda-Sul:
*i*) Escola Superior Pedagógica.

*b*) Província de Malanje:

*i*) Instituto Superior Politécnico;
*ii*) Escola Superior Politécnica.

SECÇÃO V
**Região Académica V**

ARTIGO 14.º
**(Criação de universidade pública da região académica V)**

1. É criada, na região académica V, a «Universidade José Eduardo dos Santos», com sede na Província do Huambo.

2. A «Universidade José Eduardo dos Santos» é constituída pelas seguintes unidades orgânicas, nas províncias abaixo discriminadas:

*a*) Província do Huambo:

*i*) Faculdade de Direito;
*ii*) Faculdade de Economia;
*iii*) Faculdade de Ciências Agrárias;
*iv*) Faculdade de Medicina;
*v*) Faculdade de Medicina Veterinária;
*vi*) Instituto Superior Politécnico.

*b*) Província do Bié:

*i*) Escola Superior Politécnica.

*c*) Província do Moxico:

*i*) Escola Superior Politécnica.

ARTIGO 15.º
**(Criação de instituição de ensino superior pública na região académica V)**

São criadas, na região académica V, as seguintes instituições de ensino superior públicas, de âmbito provincial:

*a*) Província do Huambo:
*i*) Instituto Superior de Ciências de Educação.

*b*) Província do Bié:
*i*) Escola Superior Pedagógica.

SECÇÃO VI
**Região Académica VI**

ARTIGO 16.º
**(Criação de universidade pública da região académica VI)**

1. É criada, na região académica VI, a «Universidade Mandume Ya Ndemofayo», com sede na Província da Huíla.

2. A «Universidade Mandume Ya Ndemofayo» é constituída pelas unidades orgânicas, nas províncias abaixo discriminadas:

*a*) Província da Huíla:

*i*) Faculdade de Medicina;
*ii*) Faculdade de Direito;
*iii*) Faculdade de Economia;
*iv*) Instituto Superior Politécnico.

*b*) Província do Namibe:

*i*) Escola Superior Pedagógica;
*ii*) Escola Superior Politécnica.

*c*) Província do Cunene:

*i*) Escola Superior Politécnica.

*d*) Província do Cuando Cubango:

*i*) Escola Superior Politécnica.

ARTIGO 17.º
**(Criação de instituições de ensino superior públicas da região académica VI)**

São criadas, na região académica VI, as seguintes instituições de ensino superior públicas, de âmbito provincial:

*a*) Província da Huíla:

*i*) Instituto Superior de Ciências de Educação.

*b*) Província do Namibe:

*i*) Instituto Superior de Pescas.

SECÇÃO VII
**Região Académica VII**

ARTIGO 18.º
**(Criação de universidade pública da região académica VII)**

1. É criada, na região académica VII, a «Universidade Kimpa Vita», com sede na Província do Uíge.

2. A «Universidade Kimpa Vita» é constituída pelas seguintes unidades orgânicas, nas províncias abaixo discriminadas:

*a*) Província do Uíge:

*i*) Faculdade de Direito;
*ii*) Faculdade de Economia;
*iii*) Escola Superior Politécnica.

*b*) Província do Cuanza-Norte:

*i*) Escola Superior Politécnica.

ARTIGO 19.°
**(Criação de instituições de ensino superior públicas da região académica VII)**

São criadas, na região académica VII, as seguintes instituições de ensino superior públicas, de âmbito provincial:

*a*) Província do Uíge:

*i*) Academia de Ciências de Saúde;
*ii*) Instituto Superior de Ciências de Educação.

*b*) Província do Cuanza-Norte:

*i*) Escola Superior Pedagógica.

## CAPÍTULO III
## Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20.°
**(Transição e funcionamento)**

1. Transitam para as novas instituições de ensino superior públicas resultantes do redimensionamento da Universidade Agostinho Neto, nas regiões académicas respectivas, toda a informação, arquivo, património e quadro de pessoal anteriormente a si afectos.

2. Os titulares dos órgãos de gestão das unidades orgânicas anteriormente afectas à Universidade Agostinho Neto, asseguram o seu normal funcionamento, até a nomeação e empossamento dos titulares dos órgãos de gestão das instituições de ensino superior públicas referidas no número anterior, pelo Conselho de Ministros, no caso das universidades e academias e pelo órgão de tutela no caso de institutos superiores e escolas superiores.

3. Os titulares da Reitoria da Universidade Agostinho Neto redimensionada, mantêm-se em funções até a conclusão dos respectivos mandatos, devendo apresentar um plano de adequação ao disposto no presente decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 21.°
**(Nomeação e tomada de posse)**

1. O órgão do Governo responsável pelo ensino superior deve, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, propor ao Conselho de Ministros, a nomeação dos titulares de cargos de gestão das universidades e academias.

2. O órgão do Governo responsável pelo ensino superior deve, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, proceder à nomeação dos titulares dos órgãos de gestão dos institutos superiores e escolas superiores.

3. Os titulares de cargos de gestão referidos nos números anteriores, iniciam as suas funções após tomada de posse perante o titular do órgão do Governo responsável pelo ensino superior.

ARTIGO 22.°
**(Instalação das novas instituições de ensino superior públicas)**

1. A instalação das novas instituições de ensino superior públicas não resultantes do redimensionamento da Universidade Agostinho Neto é assegurada por comissões instaladoras, cuja instituição é faseada e assenta num plano de execução do órgão do Governo responsável pelo ensino superior, num período de quatro anos, sem prejuízo do seu alargamento.

2. As comissões instaladoras referidas no número anterior têm a missão de preparar as condições necessárias para o funcionamento das novas instituições de ensino superior e são instituídas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior.

3. Os órgãos de gestão e as comissões instaladoras das instituições de ensino superior públicas referidos no presente diploma, apresentam os seus planos de acção, bem como os estatutos das respectivas instituições de ensino, no prazo de 60 dias a contar da data da sua instituição.

ARTIGO 23.°
**(Plano de desenvolvimento institucional)**

1. A Universidade Agostinho Neto e as instituições de ensino superior públicas criadas ao abrigo do presente diploma devem, no prazo de 120 dias, em colaboração com os Governos Provinciais, apresentar ao órgão de tutela do ensino superior os respectivos planos de desenvolvimento institucional.

2. Os planos de desenvolvimento institucional referidos no artigo anterior devem absorver todas as iniciativas empreendidas pelos Governos Provinciais no domínio do ensino superior.

ARTIGO 24.°
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.° 33/07, de 24 de Abril, que cria a Escola Superior Agrária do Cuanza-Sul e o Decreto executivo n.° 60/01, de 5 de Outubro que aprova o estatuto orgânico da Universidade Agostinho Neto.

ARTIGO 25.°
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 26.°
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 6 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

O. E. 312 — 5/87 — 2000 ex. — I. N.-E. P.— 2009